

NOTA TECNICA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2017
OBJETO:	Contratação de empresa especializada, para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet, compreendendo software específico, envio de mensagens por SMS e envio por e-mail, juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico de 2017 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
PROCESSO:	240/2016
RECORRENTES:	MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA; DTTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-EPP; SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA.
RECORRIDA:	Objetiva Locação de Mão de Obra Temporária e Serviços Eireli - EPP
VLR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.848.429,17
INICIO DA SESSÃO PUBLICA	03/08/2017
TERMINO DA SESSÃO PUBLICA	07/08/2017
VLR TOTAL DAS PROPOTAS HABILIDADAS	R\$

DAS PRELIMINARES:

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 39/2017, na data de 7 de agosto do corrente, as licitantes recorrentes, acima citadas, manifestaram de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentadas a e as contrarrazões recursais, às folhas 656/670.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO – GRUPO 1:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA, inconformada com a habilitação da licitante INFOLOG, alega em síntese:

(...)

4. DA ACEITABILIDADE DOS ATESTATOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

Atestados apresentados pela INFOLOG:

Conselho Federal de Fonoaudiologia - Apesar de atestar a execução de eleições em âmbito Nacional e de no mínimo de 27% dos eleitores participantes terem efetivado seus votos, o atestado informa um colégio eleitoral de apenas 39.430 eleitores, com efetivação de 26.956 votos num processo eleitoral de 66 horas de duração. O atestado não informa se as 66 horas de votação foram ininterruptas, somente informa que os serviços de Help Desk, Chat, Telefone e e-mail funcionaram de forma ininterrupta durante as 66 horas.

Sendo que o requisito do Edital é a comprovação de um colégio eleitoral de no mínimo 150.000 (cento e cinquenta mil) eleitores, onde no mínimo 27% dos eleitores tenham efetivado voto, em até 26 horas ininterruptas, é claro que este atestado não atende os requisitos do Edital em relação ao tamanho do colégio eleitoral (39.430) ser menor do exigido (150.000), o período superior ao exigido e também não houve comprovação de execução da eleição sem interrupção, devendo este atestado ser desconsiderado para fins de comprovação da prestação de serviços similares.

(...)

Conselho Federal de Administração - CFA - O atestado informa o registro de 187.348 eleitores cadastrados no banco de dados com a efetivação de apenas 46.674 votos em um período de 22 horas ininterruptas para todos as unidades federativas da República Federativa do Brasil, exceto a Paraíba;

Verifica-se que mesmo atestando abrangência nacional, um dos estados da federação não participou do pleito, o que já serviria para descaracterizar a abrangência nacional. Além disso, verifica-se ainda que apenas 24,91% dos eleitores efetivaram seus votos, não chegando nem perto dos 388.594 profissionais que votaram na última eleição do COFEN, ou dos 27% exigidos no edital, portanto de nada tem efeito a referida comprovação, que deve pautar-se na segurança da informação com o fim a que se propõe, e se o objetivo de tal exigência é comprovar que a empresa realizou eleição para um colégio eleitoral de no mínimo 150.000 mil eleitores, logicamente, a segunda parte da exigência que trata da comprovação mínima de 27% de votos efetivos, deve atestar sobre a proporção de eleitores da mesma eleição, significa dizer, que os 27% de votos efetivos deve ser obtido sobre o número de eleitores declarados no atestado (187.348), onde no caso da eleição do CFA, o atestado apresentado deveria comprovar no mínimo 50.584 votos efetivos, ou seja 27% de 187.348 eleitores ($187.348 \times 27\% = 50.584$), entretanto ao apresentar o número de 46.674 votos efetivos, comprova-se a que o número é inferior ao exigido como comprovação mínima, contrariando de pronto a exigência do Edital.

Ainda afastando qualquer margem de interpretação errônea, se a leitura do dispositivo editalício fosse de que a comprovação de no mínimo 27% de votos efetivos seria sobre o número fixo de 150.000, a redação do Edital não haveria de ser outra a não ser discriminar o número exato de no mínimo 40.500 votos efetivos, o que de fato não está escrito, portanto não há sentido exigir um percentual se não for para se fazer o cálculo sobre o número apresentado no atestado, atestando assim que a empresa tem capacidade em prover uma eleição com còrum mínimo de 27%.

(...)

5. DO ATRASO DO ENVIO DA PROPOSTA COMERCIAL

Um breve histórico das mensagens do Chat que fazem referência a INFOLOG (A ordem está invertida para dar a ideia de cronologia):

Sistema informa: (03/08/2017 11:21:42) Senhor fornecedor INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 02.707.046/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.



Pregoeiro fala: (03/08/2017 12:01:17) Srs o prazo, conforme prevista no edital, se esgota às 13:21 hrs.

Sistema informa: (03/08/2017 12:07:50) Senhor Pregoeiro, o fornecedor INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 02.707.046/0001-70, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro fala: (03/08/2017 15:40:10) Para INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP – Prezado licitante com base legal no contido no subitem 13.7 do edital, solicito ajuste de sua proposta de preços, sem alterar o valor global para maior, para ajusta-la à regra fixada na nota 6 - do subitem 11.1.1.2 do termo de referencia, anexo I do edital. (Grifo nosso)

Pregoeiro fala: (03/08/2017 15:42:41) Para INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP - R\$ 1.200.000,00; R\$ 1.149.690,63; R\$ 1.103.106,90; R\$ 1.052.850,38; R\$ 998.921,06; R\$ 890.851,04; R\$ 831.425,74; R\$ 767.799,19; R\$ 701.556,75; R\$ 630.584,61; R\$ 675.609,38; após estudos técnicos, chegamos aos valores acima. O percentual identificado foi de 20,731036%.

Pregoeiro fala: (03/08/2017 16:09:28) Para INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP – Prezado licitante foi feita nova convocação para o envio da nova proposta.

Fornecedor fala: (03/08/2017 15:42:43) Boa tarde, prezado Pregoeiro

Pregoeiro fala: (03/08/2017 15:47:26) Para INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP - Boa tarde

Sistema informa: (03/08/2017 16:08:36) Senhor fornecedor INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 02.707.046/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro fala: (03/08/2017 16:09:28) Para INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP – Prezado licitante foi feita nova convocação para o envio da nova proposta.

Fornecedor fala: (03/08/2017 16:12:26) Iremos reenviar a proposta através do anexo.

Fornecedor fala: (03/08/2017 16:25:40) O novo valor, aplicando-se o percentual encontrado pelo estudo técnico, para o módulo de 1,3 milhão de eleitores será de 1.149.690,63 reais? Esse entendimento está correto?

Fornecedor fala: (03/08/2017 16:28:26) Sendo o novo valor global 1.384.290,63, nosso entendimento está correto?

Fornecedor fala: (03/08/2017 16:49:18) Estamos enviado a proposta com os 11 preços percentuais encontrados pelo estudo técnico.

Sistema informa: (03/08/2017 16:50:42) Senhor Pregoeiro, o fornecedor INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 02.707.046/0001-70, enviou o anexo para o grupo G1.

Aqui percebe-se claramente que o envio da proposta em conformidade com o estabelecido no edital só se deu 329 minutos após a solicitação do envio, mais do dobro do tempo limite, e ainda assim sob assistência do pregoeiro.

No edital temos que:

"15.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar, no prazo de (120) minutos, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio da ferramenta "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, em arquivo único, a proposta de preço de acordo com o Modelo de Planilha de Formação de Preços anexo I – do Termo de Referência e adequada ao lance final, além da documentação de habilitação solicitada."

"15.2. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro."

(...)

No edital temos que:

"15.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar, no prazo de (120) minutos, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio da ferramenta "Enviar Anexo"



do sistema Comprasnet, em arquivo único, a proposta de preço de acordo com o Modelo de Planilha de Formação de Preços anexo I – do Termo de Referência e adequada ao lance final, além da documentação de habilitação solicitada."

"15.2. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro."

(...)

Conforme percebe-se no histórico de mensagens NÃO houve solicitação escrita e justificada do licitante formulada antes do findo prazo estabelecido e a entrega ocorreu com atraso de 208 minutos do tempo estabelecido no item 15.1 e da mensagem do Chat às 12:01:17. (Grifo nosso)

6. DAS CONCLUSÕES

Percebe-se que mesmo tendo sido a documentação da Infolog apreciados e aprovados pela área técnica de informática deste COFEN, pela área de licitações, bem como pela empresa contratada para realizar o processo de auditoria, fica claro nas nossas explicações que foram dois os motivos que levariam a desclassificação da empresa INFOLOG, sendo a falta de atestados de capacidade técnica válidos, o que demonstra falta de capacidade em prover um sistema eleitoral à altura das exigências severas desse COFEN e da inobservância nos prazos para o envio da proposta comercial, onde acrescentamos que bastaria a comprovação de apenas UM destes fatos para justificar a desclassificação.

B) DA CONTRARRAÇÃO

1. A licitante INFOLOG TECNOLOGIA, apresentou em síntese os seguintes argumentos, contra o recurso interposto pela licitante SCYTL:

(...)

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

(...)

O entendimento proposto pela Scytl é confuso e equivocado, aceitar um raciocínio semelhante ao proposto pela recorrente seria o mesmo que não aceitar um atestado com números maiores do que os exigidos. Imaginemos o seguinte: Se um atestado onde houveram 40.050 votos seria aceito, não há motivo para não aceitar um que apresentou número superior ao mínimo solicitado (e as demais exigências do item).

A Scytl tenta de forma descabida e infundamentada restringir a competitividade do certame. Não haver o número de eleitores escrito de forma extensa no texto editalício é um mero detalhe e, como foi bem lembrado pela empresa Scytl em contrarrazão apresentada em outro lote deste mesmo certame:

“Vale ressaltar que, o princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, “BASTAM AS FORMALIDADES ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA CERTEZA JURÍDICA E À SEGURANÇA PROCEDIMENTAL.”.

Sendo assim, a própria Scytl aponta ter a noção que recorrer baseando-se em subjetividade ausente de sentido é incoerente.

DA PROPOSTA

(...)

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica quanto a proposta e não aponta de forma fundamentada os motivos que a justifiquem.

(...)

O pregoeiro durante todo o processo assistiu ao Princípio da Isonomia, o item 23.2. Foi acionado não somente no Lote 1 deste pregão, também foi utilizado no lote 2, sendo inclusive a Scytl uma das empresas que tiveram o direito de enviar uma segunda proposta.

Ao dizer que “nova proposta desmontou a farsa da Infolog” a Scytl demonstra seu comportamento de distorcer os fatos com intuito de confundir o Pregoeiro, que em nenhum momento deixou tal comportamento afetar negativamente a sessão e seu juízo.

O § 3º art. 26 do Decreto 5.450, que regula o pregão em sua forma eletrônica tem a seguinte redação:

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

4. DA ACEITABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

ATESTADO CFA

Gostaríamos de salientar que o atestado apresenta números superiores aos exigidos pelo Edital. Damos destaque que a ausência do estado da Paraíba no período de 22 horas foi explicado no próprio documento emitido pelo CFA, “todas as unidades federativas da República Federativa do Brasil, exceto a Paraíba, por MOTIVOS ALHEIOS À CONTRATADA.” Tal decisão administrativa (e não técnica), votada e aprovada em plenário aconteceu alguns dias antes do dia de votação, momento onde todo o ambiente estava preparado, testado e aprovado pelo CFA para as eleições dos 27 estados, portanto, distante de descaracterizar a abrangência nacional. Este fato apenas corrobora com a capacidade da Infolog em gerir processos de missão crítica. Enfatizamos o fato que o próprio Edital deste pregão não tem em seu objeto a contratação de empresa especializada para execução de eleições via web para todas as 27 unidades federativas do Brasil, pois ficou “de fora o Estado de Tocantins onde a eleição ocorreu em 2016.” Portanto, por cumprir todas as exigências técnicas requeridas no Edital, este atestado foi corretamente aceito.

Das Conclusões

A Infolog obedeceu as instruções dadas pelo pregoeiro estando estas de acordo com as normas e princípios Editalícios e Licitatórios.

A Infolog apresentou atestado que cumpriu todas as exigências solicitadas, sendo seus números absolutos superiores aos minimamente exigidos nos itens relativos a capacidade técnica.

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO – GRUPO 1

1. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto, é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

2. No que diz respeito ao contido na minuta de recurso quanto aos atestados apresentados pela licitante Infolog:

2.1 Os atestados apresentados pela licitante vencedora do Grupo 1, qual seja, Infolog, foram apreciados e julgados de acordo, pela área técnica de informática e pelo pregoeiro, desta autarquia. Conforme previsto no subitem 3.9.1 do termo de referência, que foi elaborado para contratação dos serviços de auditoria das eleições, a empresa de auditoria deveria assistir ao pregoeiro do Cofen, no processo de avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes que participarem do certame da licitação do processo eleitoral, in verbis:

“ 3.9.1. A Contratada assistirá ao pregoeiro do Cofen no processo de avaliação de atestados de capacidade técnica fornecidos pelas licitantes que participarem do certame da licitação do sistema automatizado do processo eleitoral, que será convocada em até 1 dia útil de antecedência à realização da referida licitação.”

2.2. Caso fôssemos fazer a interpretação restritiva dos termos do edital, no que diz respeito às exigências técnicas, assim como argumenta a recorrente, poderíamos afirmar que apenas o atestado apresentado pela licitante vencedora do grupo 1, que se relaciona com os serviços prestados junto ao CFA, efetivamente atenderia todas as exigências de capacidade técnica para prestação dos serviços objeto do pregão em debate.

2.3. Para ilustrar a interpretação restritiva no exame dos atestados, trazemos à baila o relacionado com o quantitativo de eleitores, que na dicção do edital, fez referência a 27% de um total de 150.000 eleitores.

2.3.1. 27% dos 150.000, corresponde a um total de 40.500 eleitores, essa era a exigência contida nos termos do edital, que foi utilizada como parâmetro, pois são números retirados, conforme citado no próprio instrumento convocatório, das eleições anteriores realizada por esta autarquia, para o sistema Cofen/Corens.

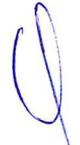
2.4. A recorrente alega que o percentual de 27% deveria ser aferido em função do atestado apresentado pela recorrida, o que na verdade não se coaduna com exigência descrita no edital. Efetivamente não se pode exigir o que não se comprova, ou seja, esta autarquia não é conhecedora do que consta dos atestados das concorrentes. Assim, tomou-se por base números, como dito acima, das eleições que foram realizadas anteriormente, da mesma natureza.

2.4.1 A título de exemplo, trazemos uma situação hipotética:

2.5 Caso uma licitante apresentasse atestado que realizou eleições à 150.001 eleitores votantes (número esse maior que o colégio eleitoral exigido), para um público de 555.765, esse não atenderia conforme alega a recorrente, pois, o total de votantes representa 26,99% do colégio, contrariando assim os 27% exigido.

2.6 A hipótese vem corroborar com o entendimento de que os números para exame dos atestados, devem efetivamente seguir ao que foi descrito no edital, atendendo de pronto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Quanto às alegações vinculadas com a proposta de preços, temos que:



3.1 A proposta da recorrida, que foi apreciada pelo pregoeiro, inicialmente continha equívoco em seu preenchimento, isso que diz respeito à sua formalidade, pois o valor final atendia de pronto ao que foi requerido.

3.2 O equívoco uma vez identificado pelo pregoeiro, foi solicitada a correção, com base no previsto no subitem 13.7 do edital, in verbis:

13.7 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.3 A possibilidade de ajuste na proposta, sem que haja alteração para maior do preço ofertado, também encontra previsão no artigo 3º do Decreto 5.540/2005, in verbis:

(...)

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.4 O ajuste na proposta foi solicitado para todos os itens, tanto que a recorrente, vencedora do item 4, também se valeu dos dispositivos acima transcritos.

3.5 Nesse passo consigno que o fundamento/justificativa à concessão do prazo para ajuste da proposta de preços, está diretamente ligado no fato de que a administração deve envidar esforços, sempre no sentido de buscar e manter a proposta mais vantajosa para administração.

3.6 Peremptoriamente afirmamos que as empresas vencedoras, tiveram a possibilidade de envio de nova proposta ajustada, tendo em vista que as iniciais foram enviadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório do pregão.

4. Assim por tudo que foi exposto, e cotejando as razões com as contrarrazões do recurso, fica efetivamente demonstrado que os argumentos da peça recursal não merecem prosperar, tendo em vista que não foram apresentados fatos e/ou argumentos que justifiquem a alteração do resultado de julgamento do Grupo 1 do pregão em exame.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 3:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, inconformada com a habilitação da licitante ZENVIA, alega em síntese:

(...)

A empresa arrematante do Lote II, deverá disponibilizar uma plataforma de envio de SMS, conforme item 3.2 e Anexo C do Edital, sendo caracterizado como SMS Corporativo, Short Code – LA (Large Account).

Ora, SMS é uma tecnológica de envio de mensagens de texto para aparelho celulares. Existem no mercado três tipos de serviços de SMS, sendo: SMS Marketing, SMS Corporativo e SMS Interativo. Utilizando como remetente ou SHOT CODE ou LONG CODE. O Long Code, utiliza chipeiras ou conexões internacionais, conforme descrito no Anexo C, itens 1.1, tendo como uma das características um envio mais lento e sem a mesma capacidade de envio em grande escala, se comparada com o SMS via SHOT CODE, objeto desse Lote II.

Quanto na fase de levantamento de esclarecimentos sobre os itens do Edital desse processo licitatório. Questionamos o DD. Pregoeiro se suficiente apresentar testado de capacidade técnica emitida por cliente, como prova para atender o que se pede no item 14.5.2.2 e a execução do Lote II. Conforme apresentado abaixo:

Para atender o item 14.5.2.2, a empresa que arrematar o lote poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica de Cliente, que comprove, a capacidade de envio de SMS para todas as operadora em Território Nacional via Shot Code?

14.5.2.2 Exigência técnica par ao Lote II;

14.5.2.2.1. Contrato; Atestado; Certificado ou Declaração de sua conexão direta e homologada com as operadoras atuantes em todo território nacional, para serviço de envio SMS do tipo Short Code. E obtivemos como resposta:

A resposta de seu questionamento é efetivamente o conteúdo do contido no subitem 14.5.2.2 do edital.

Entendemos assim que apresentar um atestado de capacidade técnica emitida pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DOS SUL. Que utilizou o nosso serviço de SMS Corporativo, no último pleito eleitoral para todo o Estado do Rio Grande do Sul, com uma quantidade maior de leitores que a do COFEN e com, finalidade semelhante de processo eleitoral. Citando “serviços de transmissão e recebimento de mensagens de texto – SMS (Short Message Service), compatível com todas as concessionárias e operadoras de Serviço Móvel Celular – SMC, que operem em âmbito nacional, devidamente autorizadas pela ANATEL, independentemente do Estado territorial de origem do aparelho, conforme as cláusulas do Contrato 23/2016, com vigência de 25/08/2016 a 31/12/2016”

Os atestados apresentados pelo SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, atestando a capacidade de “envio de quantidade total de 2.202.513 (dois milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e treze) mensagens curtas (SMS – Short Message Service)”.

E especialmente pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL atestando “serviços de transmissão e recebimento de mensagens de texto – SMS (Short Message Service), compatível com todas as concessionárias e operadoras de Serviço Móvel Celular – SMC, que operem em âmbito nacional, devidamente autorizadas pela ANATEL, independentemente do Estado territorial de origem do aparelho, conforme as cláusulas do Contrato 23/2016, com vigência de 25/08/2016 a 31/12/2016”

(...)

Ora, o que pesou para a desclassificação de reclamante foi que o atestado não cita que a recorrente possui conexão direta com as operadoras.

O Atestado de Capacidade Técnica, tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor de certame.

(...)





Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...)

DO PEDIDO

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esclarecer tanta rigorosidade para com a Maxx Projetos e a não desclassificação da segunda colocar Zenvia, quando a mesma foi convocada a apresentar a proposta e documentações sobre pena de desclassificação em até 10 minutos e a mesma só apresentou, somente depois de mais de vinte minutos depois da convocação.

DA CONTRARRAZÃO – ITEM 3

1. Por razões que desconhecemos, a recorrida não registrou no site do comprasnet, sua contrarrazão, referente ao recurso interposto contra a decisão de julgamento do item 3.

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO – ITM 3

1. Preliminarmente, registro que a proposta final apresentada pela recorrida, negociada por este pregoeiro, tem o valor global de **R\$ 47.268,84**, que é inferior ao ofertado pela recorrente, que foi de **R\$ 47.939,00**.
2. Quanto ao atestado apresentado pela recorrente, e que foi reprovado pelo pregoeiro e pela área de tecnologia da informação desta autarquia, é oportuno dizer que o julgamento foi feito com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a exigência descrita no item XIV do edital não foi efetivamente atendida, pois o atestado apresentado não contempla o descrito especificamente no subitem 14.5.2.21, que diz: “Contrato; Atestado; Certificado ou Declaração de sua conexão direta e homologada com as operadoras atuantes em todo território nacional, para serviço de envio SMS do tipo Short Code.”(Grifei)
3. Nesse passo, tem se de forma peremptória, demonstrado que a exigência descrita no instrumento convocatório não foi atendida.
4. Por ter sido demonstrado pelo julgamento objetivo que a recorrente não atendeu as exigências, deixamos de efetuar diligências nos atestados, pois não restou dúvidas, o que justifica a utilização desse instituto da diligência.
5. De uma pequena olhadela nos termos da peça recursal, não se vislumbra qualquer prova de que o requerido (conexão direta e homologada com as operadoras atuantes em todo território nacional, para serviço de envio SMS do tipo Short Code.), foi efetivamente atendido.
6. Para julgarmos o recurso interposto pela licitante MAXX, não poderíamos deixar de lado suas propostas palavras: “Ora, o que pesou para a desclassificação de reclamante foi que o atestado não cita que a recorrente possui conexão direta com as operadoras.”
7. Assim por tudo que foi exposto, e cotejando as razões com as contrarrazões do recurso, fica efetivamente demonstrado que os argumentos da peça recursal não merecem prosperar,



tendo em vista que não foram apresentados fatos e/ou argumentos que justifiquem a alteração do resultado de julgamento do item 3 do pregão em exame.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 4:

1. A licitante MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., inconformada com a habilitação da licitante SCYTL, alega em síntese:

(...)

É necessário e oportuno esclarecer nesse momento, que a reclamante, Maxx Projeto e Consultoria, tem contrato em execução como o Licitante, o COFEN, para o envio de E-MAIL MARKETING, com envios mensais de 2.000.000 (dois milhões de e-mail por mês).

Da comparação dos serviços, quanto a termo de referência, Anexo D:

(...)

Todos os itens abaixo são praticados no contato de E-mail Marketing prestados a dois anos para o COFEN.

7. Criação e personalização de registros SPF e DKIM, para otimizar a entrega das mensagens.
 8. Atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:
 - 8.1. Autenticação de dois fatores;
 - 8.2. Gerenciamento de acesso por IP;
 - 8.3. Definição de níveis de acesso à ferramenta.
 9. Permitir a geração de relatórios com, minimamente, as seguintes características:
 - 9.1. Geração do quantitativo de mensagens enviadas, para que seja efetuada a cobrança conforme composição de preços;
 - 9.2. Análise de envio e monitoramento em tempo real;
 - 9.3. Relatórios gerais e individuais de mensagens entregues, abertas, com cliques pelo receptor, taxa de rejeição, quantidade em spam e de mensagens bloqueadas;
 10. Permitir o monitoramento da reputação da solução ofertada.
 11. Fornecer interface WEB para a visualização dos relatórios e exportação dos mesmos;
 - 11.1. Uma interface – dashboard – deverá ser disponibilizada minimamente para o Cofen, para a Empresa de Auditoria contratada e para a empresa fornecedora do Sistema Eleitoral, para acompanhamento dos status dos envios.
 12. As mensagens enviadas não poderão apresentar nenhum texto ou imagem adicionada pela empresa licitante, no conteúdo da mensagem gerada pelo Sistema Eleitoral, contendo as formas de identificação das licitantes e/ou da solução tecnológica utilizada.
- O ITEM 9.4, é o único item que não está implementado no contato com o COFEN, porque não faz parte do contrato. Sendo possível implementar, bastando apenas adicionar o módulo na plataforma que possibilita, gerar tais relatórios.
- 9.4. Relatório por tipo de dispositivo que recebeu a mensagem, provedor (ISP), localização geográfica e categorização do e-mail.

JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO

O atestado apresentado pela recorrente é de 185.000.000 (cento e oitenta e cinco milhões) de e-mails, que dividido por 365 dias tem como média, 506.849 (quinhentos e seis mil oitocentos e quarenta e nove) de e-mails por dia.

E consta ainda, “ferramenta que possibilita o monitoramento, a extração de relatórios de gestão dos e-mails disparados, permitindo também integração pelos sistemas do SEBRAE e sistema para coleta e análise de dados”

Caracterizando assim o que se pede para o Lote III, com base no Termo de Referência Anexo D.



Ora, o que pesou para a desclassificação de reclamante foi que o atestado é sobre e-mail marketing e o que se pede é atestado de e-mail transacional. (Grifei)

O Atestado de Capacidade Técnica, tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

(...)

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Entidade Contratante, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, revogando a desclassificação, considerando os documentos apresentados pela recorrente como válidos a comprovarem da sua qualificação técnica no que tange, os envios de e-mail em grande escala par o envio das senhas, que é o principal objetivo do Lote III da licitação. O qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço e demonstrou capacidade para execução do serviço.

2. A licitante DTTEC SOLUCÕES EM TECNOLOGIA., inconformada com a habilitação da licitante SCYTL, alega em síntese:

Ao fim da disputa, especificamente quanto ao Lote III, o Sr. Pregoeiro houve por bem habilitar e classificar a empresa SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA, ora Recorrida após acertadamente ter INABILITADO a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA -EPP, por não possuir em seu atestado de capacidade técnica apresentado a comprovação de realização de serviços de EMAIL TRANSACIONAL.

Ocorre que a empresa SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA também não comprou o atendimento ao item do edital 14.5.2.3.1, que trata da obrigatoriedade de apresentação de “Atestado; Certificado ou Declaração que comprove o envio mínimo de 30.000 (trinta mil) e-mails transacionais no período de 24 (vinte e quatro) horas.”

(...)

Observa-se facilmente que a empresa ora Recorrida deixou de cumprir dois requisitos obrigatórios, fato que enseja, nos termos do próprio Edital, o alijamento da proposta.

(...)

Diante do que foi demonstrado acima, verifica-se claramente que A SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA NÃO COMPROVOU SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

(...)

Assim, é obrigação de a administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No presente caso, aceitar a proposta da empresa como se conforme estivesse representa afronta direta ao edital, notadamente, à vinculação de seus termos e ao julgamento objetivo.

DO PEDIDO

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente contratação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, seja a empresa SCYTL SOLUÇÕES DE

SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA DESCLASSIFICADA DO CERTAME, em função da flagrante irregularidade em sua habilitação, que contrariou frontalmente o edital, ferindo não somente a legislação de regência, mas também os princípios que informam as licitações públicas.

DAS CONTRARRAZÕES - ITEM 4

1. A recorrida (SCYTL) alega em sua contrarrazão para o recurso apresentado pela licitante MAXX, em síntese:

3. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

(...)

De acordo com o item 5, letra a, de nosso atestado, temos claramente a comprovação do envio de 200.000 e-mails em período diário (24 horas), e não há que se falar em falta de robustez de nossa solução, uma vez que provamos uma capacidade de envio de mais de 6 vezes a capacidade exigida no edital.

(...)

A mesma alega em sua peça que tem contrato em execução com o Licitante, no entanto não apresentou atestado de capacidade técnica em tempo, e neste sentido acrescentamos que a empresa **Scytl é uma empresa fornecedora de soluções específica para eleições e que detém amplo conhecimento da necessidade em questão, tendo inclusive fornecido com sucesso o mesmo serviço para o COFEN em eleições passadas** e neste sentido não há o que se duvidar de sua capacidade de prover tal solução. (Grifo nosso)

Soma-se a isso o fato irrefutável que o objeto do contrato firmado entre a Scytl e o CAU-BR referenciado no Atestado apresentado por esta empresa, contempla claramente os serviços de envio de e-mail com características aplicadas à e-mails transacionais, conforme pode se constatar em documento público através do link: <http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/PregaoPresencial5.pdf>, no item 4.2 do edital:

• Envio de email com informações (link para o documento, código de verificação e código de barras) para consulta do protocolo e recuperação via Internet do documento

(...)

4. DO PEDIDO

Diante dos termos e condições vastamente aduzidos, requer:

A. Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., mantendo-a desclassificada;

B. A manutenção da decisão que por bem resolveu habilitar a empresa Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico.

2. A recorrida (SCYTL) alega em sua contrarrazão para o recurso apresentado pela licitante DTTEC, em síntese:

(...)

3. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A recorrente alega que a empresa Scytl não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com o estabelecido no edital, no tocante ao item 14.5.2.3.1 do Edital, in verbis:

"14.5.2.3. Para empresa participante do Lote III;"

"14.5.2.3.1. Contrato; Atestado; Certificado ou Declaração que comprove o envio mínimo de 30.000 (trinta mil) e-mails transacionais no período de 24 (vinte e quatro) horas."

No atestado apresentado pela empresa Scytl, ficam claros os seguintes trechos:
Serviços de E-Mail Corporativo com as seguintes capacidades:

- a. Webmail para 500 usuários e 60 domínios.
- b. Compatibilidade com Outlook.

Serviços de Envio de Newsletter com artigos e imagens via e-mail com as seguintes capacidades:

- a. ENVIO DE ATÉ 200.000 EMAILS/DIA;
- b. CONTROLE DE ENVIO;
- c. DETECÇÃO DE ABERTURA DAS MENSAGENS;
- d. Criação e controle de edições de Newsletter;
- e. Relatórios e gráficos de envio e abertura;

(...)

Soma-se a isso o fato irrefutável que o objeto do contrato firmado entre a Scytl e o CAU-BR referenciado no Atestado apresentado por esta empresa, contempla claramente os serviços de envio de e-mail com características aplicadas à e-mails transacionais, conforme pode se constatar em documento público através do link: <http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/PregaoPresencial5.pdf>, no item 4.2 do edital:

- Envio de email com informações (link para o documento, código de verificação e código de barras) para consulta do protocolo e recuperação via Internet do documento

(...)

Desta forma, não restam dúvidas de que os serviços de e-mail prestados pela Scytl e atestados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, autarquia federal de alto prestígio, comprovam o provimento de ferramenta de e-mail corporativo, demonstrando ainda que o tipo de e-mail enviado por nossa plataforma é bastante amplo, afastando por certo qualquer questionamento que possa desacreditar nosso atestado, portanto qualifica a Scytl para o serviço solicitado, devendo o pregoeiro desconsiderar a solicitação da recorrente e manter a classificação da empresa Scytl.

4. DO PEDIDO

Diante dos termos e condições vastamente aduzidos, requer:

- A. Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa DTTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA-EPP;
- B. A manutenção da decisão que por bem resolveu habilitar a empresa Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico.

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO - ITEM 4:

1. Preliminarmente, registro que a proposta final apresentada pela recorrida (SCYTL), negociada por este pregoeiro, tem o valor global de **R\$ 83.160,00**, inferior ao ofertado pela recorrente, que foi de **R\$ 83.999,99**.

2. Quanto ao atestado apresentado pela recorrente (MAXX), que reprovado pelo pregoeiro e pela área de tecnologia da informação desta autarquia, com apoio da empresa contratada para prestar os serviços de auditoria, é oportuno dizer que o julgamento foi feito levando em consideração o que foi efetivamente requerido no edital, no que diz respeito às exigências técnicas descritas item XIV do edital.

3. Em sua peça recursal a licitante (MAXX) citou os serviços que a mesma se encontra prestando para este conselho, no entanto, referidos serviços não contemplam em sua totalidade o objeto do pregão em exame.

4. Importante destacar que a prestação dos serviços, email marketing e transacional, são efetivamente negociadas e executadas de forma distinta no mercado, tendo em vista que cada um tem sua especificidade, o que gera uma grande e clara variação nos preços dos serviços.
5. A recorrida (SCYTL), conforme a mesma citou em sua peça de contrarrazão, efetivamente prestou serviços, de forma satisfatória para este conselho, nas duas últimas eleições realizadas por esta autarquia, inclusive uma delas sendo de abrangência nacional.
6. O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida (SCYTL), conforme foi peremptoriamente demonstrado em suas contrarrazões, após apreciação por parte deste pregoeiro, com apoio da área técnica de informática desta autarquia, e com o auxílio da empresa contratada para prestar os serviços de auditoria no processo eleitoral, conforme email acostado aos autos, foi efetivamente aprovado.
- 7. Assim por tudo que foi exposto, e cotejando as razões com as contrarrazões dos recursos, fica efetivamente demonstrado que os argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que não foram apresentados fatos e/ou argumentos que justifiquem a alteração do resultado de julgamento do item 4 do pregão em exame.**

CONCLUSÃO

1 Dessa forma, julgo IMPROCEDENTE os recursos apresentados, tendo em vista que as razões de recorrer oferecidas, não se revelaram suficiente para justificar a reforma da decisão acertada que habilitou as licitantes, conforme quadro a seguir:

GRUPO ITEM	LICITANTE	CNPJ	VLR ESTIMADO	VLR NEGOCIADO
Grupo 1	Infolog Tecnologia em Informática Ltda – EPP	027070460001-70	R\$ 1.748,433,00	R\$ 1.362.870,00
Item 3	Zenvia Mobile e Serviços Digitais S/A	140961900001-05	R\$ 120.275,00	R\$ 47.268,84
Item 4	Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico Ltda	054943500001-75	R\$ 170.000,00	R\$ 83.160,00
PERCENUAL DE REDUÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES ESTIMADOS				27%

2. Dessa forma, encaminho os autos do processo em exame à ASTEC, para emissão de despacho técnico, visando atender ao disposto no Inciso VI do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.



Reni Fernandes
Pregoeiro